



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.375**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Institui auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A assistência à saúde deverá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Lei.

**Art. 2º** Os valores limites do benefício de que trata o artigo anterior serão lixados em pecúnia, dentro da proposta orçamentária, e atualizados no mês de janeiro por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, observados os índices oficiais.

**§ 1º** O auxílio será escalonado por faixa etária, sendo os valores iniciais previstos no Anexo Único desta Lei.

**§ 2º** O limite do benefício poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, ativos e inativos, não estando vinculado a data ou percentual de reajuste de preço de operadoras de planos de saúde ou a indicadores econômicos não oficiais.

**§ 3º** Os Membros e Servidores do Ministério Público poderão optar por aderir ao IPESAÚDE ou a qualquer plano de saúde privado.

**§ 4º** Somente farão jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público que figurarem como titular do respectivo plano de saúde.

**§ 5º** Para fazer jus ao auxílio-saúde, os Membros e Servidores deverão apresentar, ao setor administrativo competente, comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 7.375**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

2

§ 6º Ficam isentos da exigência do § 5º, os Membros e os Servidores do Ministério Público que sejam titulares de plano de saúde cujas prestações sejam descontadas diretamente em folha de pagamento.

**Art. 3º** O auxílio-saúde de que trata esta Lei:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;

II - não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

**Art. 4º** Não farão jus ao benefício do auxílio-saúde os Membros e Servidores:

I - afastados para exercício de mandato eletivo;

II - afastados para estudo ou missão no exterior;

III - afastados para servir em organismo internacional;

IV - em gozo de licença que implique cessação de percepção de remuneração;

V - à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público do Estado de Sergipe, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens;

VI - de outros órgãos à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 5º** Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão e disponibilidade do Membro ou Servidor do Ministério Público.

**Parágrafo Único.** A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 7.375**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

3

**Art. 6º** O Ministério Público do Estado de Sergipe regulamentará esta Lei através de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Aracaju, 29 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República

**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Benedito de Figueiredo**  
**Secretário de Estado da Justiça e de Defesa**  
**ao Consumidor**

**Francisco de Assis Dantas**  
**Secretário de Estado de Governo**



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 4.375**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

4

**ANEXO ÚNICO**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>VALOR A RECEBER (EM R\$)</b>
Até 39 anos	240,96
De 40 a 49 anos	265,06
De 50 a 59 anos	289,16
Acima de 60 anos	440,93